



PROJETO DE LEI Nº 041, 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

REC. - 02 -
457/2010
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRazo
Processo nº: 457/2010
Data: 11 - maio - 2010
Expiração: 24 - junho - 2010
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 457/2010

Diadema, 06 de maio de 2010.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

DATA 13 / 05 / 2010

PRÉSIDENTE

OF. ML Nº 022/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

16:10 10/05/2010 002709 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para a celebração de convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, com vistas a apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do Programa Estadual “Novo Começo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.432/10.

Isto porque com o advento das fortes chuvas de janeiro último, restou decidido por esta Administração remover, preventivamente, todas as famílias cujas moradias foram interditadas pela Defesa Civil do Município, o que tem acarretado significativo impacto financeiro ao município de Diadema.

Tal convênio, aliado ao programa municipal denominado “Auxílio Moradia”, instituído pela Lei Municipal nº 2.884 de 17 de junho 2009, permitirá somar esforços orçamentários, de modo a atender aproximadamente 200 famílias até que não mais haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -03-
458/2010
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES
Prefeito em exercício

Ao
Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 10/05/2010


PRESIDENTE

RECEBIDO EM 11/05/10
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS



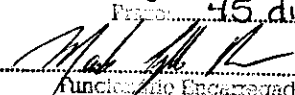
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 041, 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fig. <u>- 04 -</u>
<u>457/2010</u>
Protocolo

PROC. Nº 457/2010

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 06 DE MAIO DE 2010

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>457/2010</u>
Início: <u>11- maio - 2010</u>
Término: <u>24- junho - 2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, objetivando apoiar o Programa Estadual “Novo Começo”.

GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES Prefeito Municipal de Diadema, em exercício, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente **LEI**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, com vistas a apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do Programa estadual “Novo Começo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.432/10.

Parágrafo único - O convênio a que se refere este artigo, será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo 1º desta lei, trata dos seguintes benefícios:

- I – Auxílio Moradia Emergencial (AME), no valor de R\$ 175,00 por família beneficiada, e
- II – Prestação única, no valor de R\$ 1.000,00; às famílias cuja residência foi totalmente invadida pelas águas ou destruída pelas chuvas.

§1º - Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial (AME) da CDHU, o município de Diadema compromete-se a ofertar a título de contrapartida, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), que acrescido da importância a ser repassada pelo Estado, totalizará o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§2º - O custeio do benefício a que se refere o inciso I deste artigo será feito mediante repasse de recursos financeiros oriundos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, consignados no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, indicado na Lei Municipal nº 2.884/09.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -05-
457/2010
Praticado

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 06 DE MAIO DE 2010

§3º - O Município de Diadema fica isento do oferecimento de contrapartida na modalidade prestação única, descrita no inciso II.

Art. 3º - Os benefícios concedidos sob a égide da Lei Municipal nº 2.884 de 17 de junho de 2009, serão mantidos nas condições em que estabelecidas ou poderão ser adaptados à disciplina desta Lei, a critério da Administração Pública.

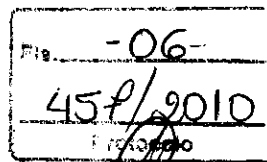
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2010


GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES
Prefeito em exercício

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



35743/10
04
2002

CONVÊNIO Nº 9.00.00.00/5.00.00.00/ /10

Processo nº

Protocolo nº/10

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU E O MUNICÍPIO DE, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES ARTICULADAS ENTRE A CDHU E O MUNICÍPIO, PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, PELA CDHU, DE BENEFÍCIO EVENTUAL DENOMINADO AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL - AME, BEM COMO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.432/2010, A (nº por extenso) FAMÍLIAS DESABRIGADAS DO MUNICÍPIO.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, com sede na Rua Boa Vista, 170, 4º ao 13º andar - Centro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.865.597/0001-09, neste ato representada por seu Diretor de Atendimento Habitacional, ANTONIO CARLOS TREVISANI, e por seu Diretor Presidente, LAIR ALBERTO SOARES KRÄHENBÜHL, devidamente autorizada por sua Diretoria Plena, nos termos da Norma e Procedimentos Internos, de 20 de dezembro de 2006, doravante denominada simplesmente CDHU; e o MUNICÍPIO DE, neste ato representado por seu(a) Prefeito(a) Municipal, ao final identificado e assinado, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO:

- a) Que o direito à moradia é direito fundamental inserido no artigo 6º da Constituição Federal, e que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos dos incisos II e III, do artigo 1º da Constituição Federal;

- b) Que o direito à moradia se constitui em obrigação de todas as esferas da federação e representa, igualmente, uma das formas de cumprir um dos objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal;
- c) O princípio constitucional fundamental da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal exige, em sua aplicabilidade, que desiguais sejam tratados desigualmente, na medida em que se desigalam;
- d) Que o parágrafo quarto do artigo 2º do Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, dispõe que "havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia emergencial terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo" de R\$300,00;
- e) A situação de emergência do **MUNICÍPIO**, declarada pelo Decreto Municipal nº/2010, em virtude das enchentes provocadas por chuvas intensas e concentradas, e, ainda, o grande número de desabrigados e desalojados no **MUNICÍPIO**;
- f) Que o Município dedispõe de legislação específica, qual seja, a Lei Municipal nº...../20....., que, pelo seu artigo 1º autoriza o **MUNICÍPIO** a conceder benefício-moradia a famílias em situação de emergência; e
- g) Que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias;



Pis. - 08 -
457/2010
Processo

3143/10
06
Bica

- h) A imperiosa necessidade da concessão de auxílio-moradia emergencial para as famílias desabrigadas e desalojadas no **MUNICÍPIO**; e
- i) A edição do Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010; e a edição do Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010, cujo parágrafo quarto do artigo terceiro prevê que a CDHU, "com o propósito de dar mais celeridade à concessão do auxílio-moradia emergencial de que trata o Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, poderá repassar o respectivo valor diretamente às famílias beneficiadas"; e
- j) Que as pessoas ou famílias que serão beneficiadas se enquadram no conceito de população de baixa renda, encontrando-se, ainda, em condições de vulnerabilidade, o que justifica seu atendimento emergencial.

Resolvem celebrar, com fulcro no Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010, e no Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010, o presente **CONVÊNIO** como sendo Instrumento Legal, adequado e conveniente para a obtenção dos objetivos a seguir enunciados e o fazem conforme as Cláusulas adiante manifestadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeita-se o presente **CONVÊNIO**, no que couber, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei Estadual nº 905, de 18 de dezembro de 1975, ao Decreto Estadual nº 55.334 de 11 de janeiro de 2010, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010, e às demais legislações aplicáveis a espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a promoção de ações articuladas entre a **CDHU** e o **MUNICÍPIO**, visando assegurar a concessão, pela **CDHU**, de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME, com recursos da Secretaria

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - Tel (PABX) 2505-2000

Email - cdhu@cdhu.sp.gov.br



3143/10
07
leo

Fis. - 09 -
457/2010
SECRETARIA

de Estado da Habitação e/ou da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como do benefício de que trata o inciso II do artigo 2º do Decreto Estadual 55.432, de 12 de fevereiro de 2010, que estabelece o pagamento de uma prestação única, no valor de R\$1.000,00, aos beneficiários do Auxílio-Moradia Emergencial, com recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, a (nº por extenso) famílias desabrigadas, arroladas pelo **MUNICÍPIO**, e constantes do **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **MUNICÍPIO** obriga-se a ofertar contrapartida, em face dos valores despendidos pela **CDHU** a título de Auxílio-Moradia Emergencial, de forma que as famílias beneficiadas recebam, mensalmente, R\$000,00 (por extenso), a título de Auxílio-Moradia Emergencial, da **CDHU**, e R\$000,00 (por extenso), a título de benefício-moradia, do **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **MUNICÍPIO** repassará à **CDHU**, mensalmente, o valor correspondente à sua contrapartida no respectivo mês, para possibilitar à **CDHU** o repasse de R\$000,00 (por extenso) mensais, a título de benefícios, às famílias atingidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em relação às famílias constantes do **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**, o **MUNICÍPIO** declara expressamente que:

I – A residência de cada família foi total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresenta problemas estruturais graves, ou está situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, que deverá ser comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do **MUNICÍPIO**;

II - Todas as famílias beneficiárias têm renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal; e

III – Todas as famílias estão regulares junto à Receita Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL

O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$000,00 (por extenso) por família beneficiada e será concedido: i) até que cessem os eventos de natureza grave no **MUNICÍPIO**; ou ii) enquanto haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou iii) até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial da **CDHU**, o **MUNICÍPIO** compromete-se a ofertar contrapartida, com recursos próprios, concedendo a essa família também R\$000,00 (por extenso) mensais, a título de benefício-moradia, de modo que cada família beneficiada receba R\$000,00 (por extenso) mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O auxílio-moradia emergencial será concedido às famílias relacionadas no **ANEXO I** – Relação de Famílias em Situação de Emergencial e destina-se à garantia das condições de moradia a famílias de baixa renda vitimadas por enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sem prejuízo do disposto no “caput”, será suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:

I - For dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária; e

II - A família beneficiária conquistar autonomia financeira.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente **CONVÊNIO** vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre a **CDHU** e o **MUNICÍPIO**, desde que i) não tenham cessado os eventos de natureza grave no **MUNICÍPIO**; ou ii) haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências

originais; ou iii) não tenha sido provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo de 6 (seis) meses de que trata o caput e ainda que presentes as condições lá enunciadas, que permitiriam a renovação, o presente **CONVÊNIO** será renovado apenas se: i) o **MUNICÍPIO** apresentar à **CDHU** o terreno de que trata o inciso IV do caput da Cláusula Sexta; e ii) a Defesa Civil revalidar os laudos de interdição, a serem emitidos para fins de renovação do Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS E DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O INCISO II DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.432

Os recursos financeiros da **CDHU** para suportar a concessão do Auxílio-Moradia Emergencial, bem como o benefício de que trata o inciso II do artigo segundo do Decreto Estadual nº 55.432/10, objeto deste **CONVÊNIO**, estão estimados em R\$0.000,00 (por extenso) e destinam-se a beneficiar as famílias de que trata a Cláusula Segunda deste **CONVÊNIO**; e os recursos financeiros do **MUNICÍPIO**, para suportar sua contrapartida no âmbito do presente **CONVÊNIO**, estão estimados em R\$0.000,00 (por extenso);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correção por conta dos recursos disponíveis da **CDHU** e do **MUNICÍPIO**, constantes das respectivas Reservas de Dotação Orçamentária, consignadas, respectivamente, nos montantes estimados de que trata o "caput", previamente à celebração deste **CONVÊNIO**, no orçamento de cada partícipe.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correrão por conta dos recursos:

I - No que diz respeito ao Auxílio Moradia Emergencial – AME:

a) da Secretaria de Estado de Habitação, repassados à **CDHU** por força do convênio de que trata o artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010; e/ou

b) da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, na forma do item 1 do parágrafo primeiro do artigo 3º do Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010; e

II – No que diz respeito ao benefício de que trata inciso II do artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010:

a) do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para possibilitar o recebimento do Auxílio-Moradia Emergencial, bem como o benefício de que trata o inciso II do artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.432/10, pelas famílias arroladas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**, a **CDHU** repassará os recursos diretamente às famílias beneficiárias, mediante a utilização da seguinte ordem de preferência de meios:

a) cartão de débito, fornecidos pela **CDHU**, que serão entregues às famílias beneficiárias, para lhes possibilitar saques em dinheiro, mediante recibo de entrega; e

b) emissão de cheque nominal, que será entregue às famílias mediante recibo de entrega.

PARÁGRAFO QUARTO – O primeiro pagamento relativo ao repasse de recursos pela **CDHU** às famílias beneficiárias será efetuado na seguinte conformidade:

a) R\$ 000,00 (por extenso), a título de auxílio-moradia emergencial; e

b) R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente ao benefício, em parcela única, de que trata o inciso II do artigo segundo do Decreto Estadual nº 55432/10.

PARÁGRAFO QUINTO - Os demais pagamentos a título de Auxílio-Moradia Emergencial que se seguirem ao primeiro pagamento de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula serão efetuados na ordem de preferência descrita nas alíneas “a” e “b” do parágrafo segundo desta Cláusula, no valor de R\$ 000,00 (por extenso) mensais.

PARÁGRAFO SEXTO – O repasse de recursos a ser disponibilizado pela **CDHU** destina-se à garantia das condições de moradia a famílias vitimadas por enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, e apresente as seguintes condições, a ser comprovada pelo Poder Executivo Municipal: a) rendimentos entre 01 (um) e 10 (dez) salários-mínimos; b) seja proprietária de imóvel; c) laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil.

CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Constituem atribuições do **MUNICÍPIO**:

I - Encaminhar à **CDHU**, como condição para que a **CDHU** repasse os recursos às famílias beneficiárias, a documentação das famílias relacionadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergência**, comprobatória dos problemas estruturais nas moradias, da localização das moradias em área de risco ou do estado de interdição das moradias, tais como laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil;

II – Repassar sua contrapartida à **CDHU**, no valor de R\$000,00, mensais, destinados a cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial da **CDHU**, de modo que a **CDHU** possa repassar a cada família beneficiada R\$000,00 mensais.

III – Encaminhar, mensalmente, relatório atualizado, incluindo a relação e situação das famílias beneficiadas com a situação socioeconômica e de moradia de cada família, indicando se houve ou não alteração nas condições de atendimento habitacional, tais como a ocorrência de solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de governo ou, ainda, se houve autonomia financeira das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias de Situação de Emergência**;

IV - Fornecer à **CDHU**, sempre que a **CDHU** o solicitar, as informações referentes a cada uma das famílias arroladas **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**;

V – Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, terreno em condições para construção de unidades habitacionais para atendimento das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergência**;

VI - Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, os projetos de erradicação das áreas atingidas pelas chuvas em que a reocupação por pessoas é considerada inviável; e

VII – Verificar a regularidade do CPF das famílias beneficiárias junto ao site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRIBUIÇÕES DA CDHU

Constituem atribuições da **CDHU**:

I - Repassar o Auxílio-Moradia Emergencial e o benefício de que trata o inciso II do artigo segundo do Decreto Estadual nº 55.432/10 às famílias desabrigadas relacionadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**.

II – Prestar contas ao **MUNICÍPIO** dos recursos pelo **MUNICÍPIO** repassados na forma do inciso II da cláusula sexta.

CLÁUSULA OITAVA - ADITAMENTOS AO CONVÊNIO

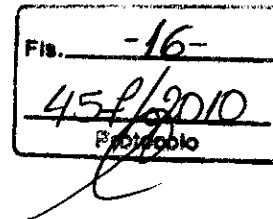
O presente **CONVÊNIO** poderá, a consenso das partes, em qualquer momento, ser aditado, suprimido, rerratificado, mediante consenso dos partícipes, no intuito de melhor adequá-lo à sua finalidade.

CLÁUSULA NONA – ANEXOS

Constituem parte integrante e inseparável do presente **CONVÊNIO**, como se aqui estivessem transcritos:

Lei Ordinária Nº 2884/09, de 17/07/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 67709
Mensagem Legislativa: 3309
Projeto: 5109



INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 2429/5

L.O. 2656/7

LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 051/2009)
(nº 033/2009, na origem)

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TITULO I
DO OBJETIVO E PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade "Auxílio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel à família que:

- I. tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interditada pela Defesa Civil;
- II. resida em assentamento subnormal e que deva ser removida da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;
- III. esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;
- IV. encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

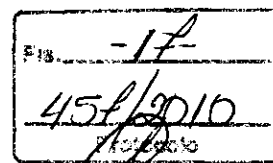
Art. 2º - O Programa "Auxílio Moradia" tem por fundamento o acesso de pessoas e famílias a unidades habitacionais de terceiros, por meio de subsídio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

Art. 4º - Para habilitar-se no presente Programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos

nesta Lei deverão:

- I. pertencer à família cuja renda seja igual ou inferior a 03 salários mínimos;
- II. ser morador de Diadema, ou estar em situação de rua no Município;
- III. não possuir imóvel próprio, no Município ou fora dele;
- IV. não possuir dentre os membros da família pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município;
- V. não ter sido contemplado com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública.



Parágrafo Único - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 5º - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, nos moldes estabelecidos dos artigos 1º e 4º da presente Lei.

§ 1º - Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor mensal do "Auxílio Moradia", este se limitará ao valor do aluguel.

§ 2º - O valor do benefício previsto neste artigo poderá ser reajustado por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

Art. 6º - O benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 salários mínimos, e consiste no pagamento dos valores mensais de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família beneficiada, no período de 12 meses, podendo se prorrogado uma única vez por mais um período de até 12 meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada um em seu âmbito de competência.

§ 1º - Para as áreas já contempladas na data da publicação da presente Lei, poderá o prazo de validade do benefício ser prorrogado até o limite de 48 meses.

§ 2º - Poderá o benefício ser estendido durante todo o período necessário para urbanização de favela, encerrando-se apenas com a liberação de lote urbanizado ou de unidade habitacional nova para o beneficiário, ressalvadas as hipóteses de cessação.

§ 3º - Poderá o benefício ser utilizado para a realização de reparos e melhorias em moradia de seus beneficiários, após avaliação e justificação técnica da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I PESSOAS E FAMÍLIAS EM ÁREAS DE INTERVENÇÃO PARA URBANIZAÇÃO

Art. 7º - O Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas ou famílias que ocupem áreas onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, no que se refere à urbanização e impliquem, necessariamente, na remoção ou remanejamento de pessoas ou famílias.

Parágrafo Único - Para fins da presente Lei, entende-se por urbanização a intervenção pontual em determinada região para fins de reordenação de moradias com a finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB indicar, com base no decreto regulamentador, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área e dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

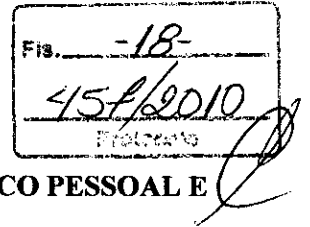
Art. 9º - Somente poderão ser beneficiárias do Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, as pessoas e as famílias que ocupem as áreas definidas como áreas de intervenção, conforme cadastramento a ser realizado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano- SEHAB.

Art. 10 - Nos casos atendidos por situação intervenção em urbanização, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá expedir laudo técnico no qual conste o enquadramento do beneficiário na situação de remoção para intervenção em urbanização.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, será dada prioridade ao indivíduo ou família que esteja habitando em perímetro abrangido pela intervenção.

CAPÍTULO II

PESSOAS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO PESSOAL E SOCIAL E EVENTOS DE RISCO



Art. 11 - O programa “Auxílio Moradia”, na questão da assistência social, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas e famílias que estejam em vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco.

§ 1º - Para fins da presente Lei, as pessoas e famílias que estão submetidas a situações de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, são caracterizadas pelas seguintes situações:

- I. por vulnerabilidade social entende-se a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer. O que a identifica são processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural, são elas:
 - a) pessoas que estejam em desvantagem pessoal em decorrência de deficiências, que representa a perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo;
- II. Por situações de risco pessoal e social, entende-se a dimensão subjetiva nas quais os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las, onde diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma de capacidades individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas. Nestas condições a população está sujeita à violação de direitos pela negligência, violência, abandono e outras formas, o que exigem ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social. São elas:
 - a) vítimas de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
 - b) jovem em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência de exploração sexual, ao crime organizado, às drogas, trabalho infantil, vítimas de abandono e desagregação familiar;
 - c) adultos em situação de rua ou sob risco desta mesma situação;
 - d) adolescentes em situação de abrigo judicial, ao completarem 18 anos;
- III. Por eventos de risco, entendem-se as ocorrências nos sujeitos (indivíduos ou coletivos) dos efeitos indesejados e inesperados, tais como: moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a ser definida por laudo dos técnicos da Secretaria de Habitação - SEHAB, conjuntamente com a Defesa Civil do Município.

§ 2º - Nos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e/ou social disposto nos incisos I, II e III do presente artigo o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos municipais responsáveis pela gestão dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 12 - Para os casos atendidos por situação de risco por desmoronamento, incêndio e/ou enchentes, deverá ser apresentado laudo técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a Defesa Civil do Município, indicando o enquadramento do beneficiário na situação de risco.

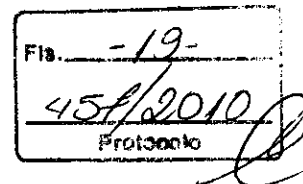
Art. 13 - Os casos atendidos por situação de vulnerabilidade social serão indicados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania apresentado:

- I. relatório social de técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou Secretaria de

- Assistência Social e Cidadania, indicando o enquadramento do beneficiário nos critérios de concessão do benefício, bem como sua efetiva situação de exclusão;
- II. relatório de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para os casos de pessoas em situação de rua;
 - III. avaliação de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania indicando a necessidade de proteção especial e inserção social, verificado o caráter emergencial e temporário do atendimento.

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE**

**TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS OPERADORES DO PROGRAMA**



Art. 14 – O Programa de Renda Mínima na Modalidade “Auxílio Moradia”, será gerido pelos seguintes órgãos da Municipalidade:

- I. com relação às pessoas e famílias em áreas de intervenção para urbanização, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação – SEHAB;
- II. com relação às pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC e quanto aos eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

Art. 15 - Cada órgão operador do Programa, em seu âmbito, terá as seguintes atribuições:

- I. elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro de beneficiários;
- II. cadastramento das famílias e ou pessoas beneficiadas pelo Programa;
- III. desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- IV. organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- V. elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- VI. acompanhamento, avaliação e execução do programa de que trata a presente lei;
- VII. avaliação e aprovação da relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.
- VIII. elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar parecer de outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 16 - As atribuições estabelecidas no artigo anterior serão executadas diretamente pelas Secretarias operadoras do Programa, ficando desde já autorizadas à delegação de tais atribuições a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

Art. 17 - Para cumprir as atribuições estipuladas no "caput" do presente artigo, as Secretarias poderão solicitar o suporte técnico, estrutural e organizacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**TÍTULO II
DA OPERACIONALIDADE DO PROGRAMA**

Art. 18 - Os órgãos operadores do Programa deverão dar a devida orientação aos beneficiários na busca de imóveis a ser locado, informando: formas de locação do imóvel; condições de habitabilidade do imóvel; declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel; valores máximos dos benefícios e da locação; forma de recebimento do benefício; obrigatoriedade de assinatura de termo de adesão ao programa e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Art. 19 - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados na Região Metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema.

Art. 20 – Para a operacionalização do Programa de renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. certificado de Inclusão no Programa, firmado pelo representante da Secretaria responsável e com a ciência do beneficiário, do qual constarão o período de atendimento, os valores do benefício e as informações sobre sua característica individual e intransferível, bem como orientações ao beneficiário sobre as formas de locação, condições de habitabilidade e forma de recebimento do benefício;
- II. termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário, do qual conste o uso exclusivo do benefício para fins de auxílio moradia;
- III. declaração do proprietário do imóvel a ser locado, conforme modelo a ser confeccionado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Assistência Social e Cidadania, da qual conste o número do CPF ou RG, indicação do endereço do imóvel e valores contratados;
- IV. recibo de pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, a partir do segundo mês de locação, relativo ao mês imediatamente anterior, sem o qual não será efetivado o pagamento subsequente;
- V. recibo de pagamento do benefício em três vias, sendo duas vias encaminhadas à instituição financeira responsável no ato do pagamento de benefício, e a terceira via juntada pela Secretaria responsável ao Processo Administrativo Interno de acompanhamento do benefício;
- VI. listagem mensal de famílias beneficiadas, a ser elaborada pela Secretaria de Habitação e pela Secretaria de Finanças;
- VII. relatório social de acompanhamento, o qual poderá ensejar a suspensão da concessão do benefício, a qualquer tempo, quando constatada a superação da situação inicial, ou ainda o mau uso do benefício.

Art. 21 - Uma vez verificada a existência de áreas de intervenção para urbanização ou um dos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, será realizado o cadastramento dos interessados em aderirem ao Programa e realizado o atendimento inicial dos beneficiários, com os seguintes objetivos:

- I. orientar o beneficiário sobre o funcionamento do programa, os valores de subsídios a serem distribuídos, bem como demais informações relevantes sobre o Programa;
- II. entregar para o beneficiário um Certificado de Inclusão no Programa, contendo, no mínimo: A validade do certificado; informação sobre sua característica individual e intransferível; valores do benefício definido.

TÍTULO III DO CONTROLE PÚBLICO DO PROGRAMA

Art. 22 – A fiscalização dos casos acompanhados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano será feita pelo Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e nos casos acompanhados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, no âmbito da sua competência, ficará assegurado o acesso a todos os documentos e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

- I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II. Homologar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V. Deliberar em casos omissos que não estejam regulamentados na presente Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 24 – Cessará o benefício, perdendo o direito a ele o beneficiário que:

- I. prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens;
- II. deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no programa, conforme artigo 1º;
- III. sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- IV. descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Adesão, que deverá ser lavrado antes da concessão

do primeiro benefício mensal.

Parágrafo Único - Ao servidor público, agente de órgão conveniado ou contratado, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, correspondente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 26 - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, exceto se reconhecidas a cada um dos membros posses distintas durante o processo de urbanização a que se refere o inciso III do art. 1º.

Art. 27 - Para fazer jus ao benefício "Auxílio Moradia", o beneficiário deverá apresentar:

- I. carteira profissional, comprovante de rendimento ou, na ausência deste, declaração de renda firmada pelo próprio beneficiário;
- II. declaração de próprio punho de que a família não é proprietária de qualquer imóvel;
- III. documento que ateste o atendimento das situações previstas no artigo 4º, I a V, a ser expedido pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada uma no seu âmbito de competência.

Art. 28 - A concessão do subsídio mensal do "Auxílio Moradia" dependerá de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do subsídio.

§ 1º - Caso não seja comprovado o pagamento do aluguel do mês anterior, o benefício será suspenso até a devida comprovação.

§ 2º - A partir do segundo mês de concessão do benefício, o pagamento do mesmo fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior.

§ 3º - Em caso da não-comprovação do pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, o beneficiário deverá ser excluído do Programa "Auxílio Moradia".

Art. 29 - Caberá aos órgãos operadores do Programa, em suas respectivas competências, a decisão sobre a prorrogação do prazo inicial de concessão dos benefícios, devendo a decisão da prorrogação ou não ser expedida no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do Programa.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

§ 1º - Para fazer frente à execução desta Lei, fica criado junto à Secretaria de Habitação novo elemento econômico, com a seguinte dotação: 16.482.0011.2.044.339048 – Pós-Urbanização.

§ 2º - Os recursos para execução desta Lei, com relação à Secretaria de Assistência Social e Cidadania onerará a seguinte dotação: 8.244.0008.2.033.3.39048 – Gestão Políticas Sociais.

Art. 31 - O desenvolvimento do Programa, a aferição da renda familiar, as inscrições dos interessados no Programa e sua renovação, a forma de pagamento e outros procedimentos para a operacionalização do Programa, observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a presente Lei e o decreto regulamentador da presente Lei, que será expedido no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2009, convalidando todos os atos até então praticados em função da presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.429, de 09 de setembro de 2005 e a Lei nº 2.656, de 28 de agosto de 2007.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI